



## PARECER Nº 16 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Projeto de Lei Complementar Nº 008/2022

Parte interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2022- DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO FISCAL DE OBRAS PARA CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37,IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do prefeito do município para o qual fui designado para emissão do competente parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 33,II e art. 34 do Regimento Interno e art. 67 da Lei Orgânica Municipal contendo informações necessárias para o exame da matéria, cabendo o análise e a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

O Projeto foi devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos vereadores e, em seguida, veio para análise desta Comissão que após reunião a comissão como devidamente regimentada, dá o seguinte parecer.

É o breve relatório.

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Protocolo nº 1426/22

Data: 08.11.22

Hora de Entrada: 11:08

Espécie: Parecer Nº

olisa: Verione

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta relatoria conforme o art.34 do Regimento Interno desta casa manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, a boa técnica legislativa e o aspecto gramatical e lógico a qual tramitam nessa casa legislativa.

Nos termos do artigo 37, incisos XI da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020.

Outrossim, o Orçamento Público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico. E observando as características dos artigos constitucionais em estudo as leis federais, estaduais e a lei orgânica do município, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e por não encontrar nenhum



elemento que venha contrariar tais preceitos, sugerimos aos demais pares que seja aprovado.

Porto Grande-AP, em 08 novembro de 2022

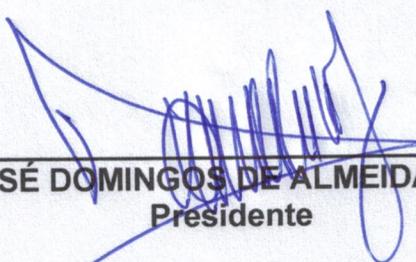
JOLIANNE PEREIRA FONTENELE  
Relatora

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Grande reuniu-se nesta data, e conclui em acompanhar o **PARECER E VOTO** da Relatora, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2022 – de autoria do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

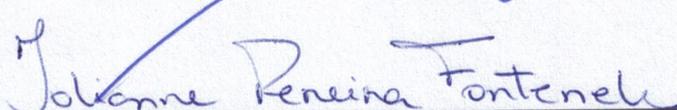
### É A DECISÃO DA COMISSÃO

Porto Grande-AP, em 08 de Novembro de 2022.



---

JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA VAZ  
Presidente



---

JOLIANNE PEREIRA FONTENELE  
Relatora

---

LUIZ EDUARDO DIAS ARAÚJO  
Membro